Processo nº 5100/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 283/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Jades Amorim que *"dispõe sobre instituir a política municipal de sensibilização e informação sobre a pré-eclâmpsia."*

Em sua justificativa, o legislador afirma que a pré-eclâmpsia é uma condição grave e potencialmente fatal que atinge gestantes, caracterizada por pressão alta associada à perda de proteínas pela urina, podendo evoluir para complicações severas tanto para a mãe quanto para o bebê. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a pré-eclâmpsia é responsável por cerca de 15% das mortes maternas no mundo.

Prossegue informando que, no Brasil, estima-se que entre 25% e 40% dos óbitos maternos estão associados a síndromes hipertensivas da gestação, sendo a pré-eclâmpsia a principal delas. Apesar da gravidade, a falta de informação e diagnóstico precoce ainda são grandes obstáculos.

Assim, alega o Legislador que com base nesse cenário que propomos a criação da Política Municipal de Sensibilização e Informação sobre a Pré-Eclâmpsia, com ações voltadas à informação, prevenção, formação técnica e cuidado com as gestantes de Cariacica.

Por fim, finaliza argumentando que o projeto prevê a divulgação de sintomas, orientações sobre diagnóstico precoce, capacitação de profissionais da saúde e incentivo à adoção de hábitos saudáveis, promovendo uma abordagem abrangente de saúde pública.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, é importante esclarecer que as políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo "Estado" para garantir e colocar em prática direitos

que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população. Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública ou de um programa.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*"

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado programa, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente,

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003000390036003A0054005200410C, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2022, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

havendo, destarte, apenas a sua inexequibilidade[1].

Para a consecução de tais políticas públicas, reconhecesse a competência legislativa como concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, observando-se os limites de atuação de cada ente, que no dizer de Hely Lopes Meirelles, assim são definidos:

> *"(...) em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (...) A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução"*[2].

Neste diapasão é o posicionamento da Corte Guardiã da Carta Magna, *in verbis:*

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.* ***CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER***

[1] STF. ARE 743.780/MG
[2] Direito Municipal Brasileiro. SP: Malheiros, 17ª ed., pg. 631

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003000390036003A0054005200410C, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2022, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> ***EXECUTIVO.*** *DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STF. ARE 1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachi. Segunda Turma. Julgado em 15/12/2020)

Diante disso, entendemos que as proposituras que versam sobre políticas públicas/programas por iniciativa parlamentar estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, '*a*', '*c*' e '*e*', da Constituição Federal).

Do mesmo é o posicionamento do Egrégio Poder Judiciário Capixaba, adequando-se ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

> *AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3.* ***Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria****. 4. Pedido julgado improcedente.* (TJ/ES.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 33003800300039005600340054005200410 0, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2022, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 5100/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 283/2025

ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023)(grifo nosso)

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 27 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003000390036003A0054005200410C, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2022, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.